INFORMATIVO & LEGAL

ISSN 2675-3316 – ANO 2 – № 7 – JULHO –2020 – INFORMATIVO DO DEPARTAMENTO JURÍDICO DO CENTRO UNIVERSITÁRIO SÃO CAMILO – SÃO PAULO





A CELEBRAÇÃO DA FESTA DE CASAMENTO EM ÉPOCAS DE PANDEMIA

Quem acompanha o *Informativo Legal* tem uma leve impressão de que o Dr. Rafael não gosta de casamento, considerando que na edição nº 2 deste ano ele já começou falando de Divórcio, agora arruma até implicações com a festa.

Claro que não! Sou muito bem casado e por mim eu faria festas todos os anos, mas, como este tipo de celebração é bem caro eu fico apenas com o jantar e as flores!

Deixado para trás essa dúvida - respondida, falaremos como está a relação entre os noivos com a sua tão sonhada festa de celebração de casamento e o temeroso ano de 2020, assombrado pela nova Covid-19. Vamos lá?

Como alguns de nós sabemos, a preparação para celebração do casamento demanda organização, tempo, dinheiro e a escolha do local perfeito para a realização da festa.

Neste último, como objetivo derealizar a tão sonhada celebração do casamento acabamos por contratar a prestação deste serviço com a disponibilização de tudo que necessitamos naquele local, a marcação do dia e horário, a celebração do casamento civil por um juiz de paz, assinatura do livro, a festa, comidas, bebidas, DJ e outras atrações.

Mas, nunca contamos com o seu adiamento ou cancelamento, né?

No presente ano, fomos acometidos por uma pandemia que ultrapassou fronteiras, com inúmeras mortes diariamente, além de medidas de isolamento que se mostram necessárias para não aumentar dramaticamente os números.

E, umas das medidas expedidas pela Organização Mundial da Saúde e adotadas por Estados Brasileiro é o isolamento social e a suspensão de eventos para não ocorrer a aglomeração de pessoas.

Com isto, as celebrações que ocorreriam após o marco de 17 de março

de 2020 até o presente momento, tiveram que ser adiadas e até mesmo canceladas, no entanto, algumas questões jurídicas cercam o presente caso e com isso, antes de mais nada, sempre sugerimos um acordo entre as partes, sempre com a razoabilidade, proporcionalidade e ponderações de interesses.

Antes de mais nada, ao celebrar a contratação de um fornecedor de produtos ou serviços é importante a celebração de um documento formal escrito prevendo inúmeras questões, inclusive está. E diante da pandemia do coronavírus, temos o que chamamos de força maior, ou seja, consiste em um evento inerente à vontade das partes e que excluem a sua responsabilidade por perdas e danos (indenizações).

Com relação a Pandemia da Covid-19, ela se caracteriza como um evento de força maior, fazendo com que modifique a vontade das partes e por isso, com um documento escrito poderia se prever como ficaria a restituição das partes ao estado que se encontravam para a dissolução do contrato.

Ocorre que, muitos locais que realizam este tipo de evento/festa não realizaram a projeção de uma data conforme a disponibilidade dos contratantes, quando realizado cobram valores a título de taxas, multas ou simplesmente cancelam sem a restituição dos valores pagos.

E, com isso, gerou um grande debate sobre o assunto e o Governo Federal a fim de normatizar tal situação atípica publicou a Medida Provisória 948/2020 para que as partes pudessem chegar a um acordo e manter o equilíbrio contratual já existente.

Com base no artigo 2º da mencionada medida provisória, na hipótese de cancelamento dos serviços o prestador de serviço não será obrigado a reembolsar os valores pagos pelo consumidor, desde que assegure a remarcação dos serviços e respeite a sazonalidade e os valores ajustados; a disponibilização de crédito para uso ou abatimento na compra

de outros serviços, reservas e eventos disponíveis na respectiva empresa ou outro acordo a ser formalizado com o consumidor.

O próprio artigo destaca que, as possibilidades aqui mencionadas ocorrerão sem custo adicional, taxa ou multa ao consumidor, desde que a solicitação seja efetuada no prazo de noventa dias, contado da entrada da mencionada medida provisória (08.04.2020).

Além disso, o crédito que o consumidor dispõe da empresa prestadora de serviço poderá ser utilizado no prazo de 12 meses, contados da data de encerramento do estado de calamidade pública.

Agora, na impossibilidade de ajuste nas hipóteses apresentadas, o prestador de serviço ou a sociedade empresária deverá restituir o valor recebido ao consumidor, atualizado monetariamente pelo índice IPCA-E e no prazo de doze meses contado da data de encerramento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6. de 2020.

Percebam que, o objetivo da medida provisória tem como foco a realização de acordo entre as partes e sempre agindo com a razoabilidade, proporcionalidade e ponderação de interesses para se alcançar a contratação e a realização da tão sonhada festa de casamento. E, na remota hipótese, a restituição dos valores contratados.

Diante disso, neste momento de incertezas a sugestão é sempre a conciliação, ao passo que, estas questões trazidas e que tem como fundamento o novo coronavírus o judiciário brasileiro não tem um posicionamento cerrado como aos demais assuntos.

Bom, espero que tenha ajudado eventuais dúvidas sobre o tema e qualquer questionamento adicional mande uma pergunta, o *Informativo Legal* agradecerá sua participação.

Rafael Rodrigues Raez

Quiz da Galera



RESPOSTA:

A resposta objetiva é sim, mas devem ser observados alguns pontos.

Há quem argumente que as redes sociais são carentes de credibilidade, entretanto, isso não é verdade. Apesar de existir muita fraude e manipulações envolvidas neste meio, todas as mensagens trocadas por WhatsApp, incluindo imagens, vídeos e áudios, podem ser usados como provas judiciais em um processo. É importante destacar, que:

- As provas tecnológicas (como são conhecidas), somente serão admitidas no processo quando obtidas por meios lícitos, ou seja, permitidos em lei. Isso é de grande importância, uma vez que, dependendo da situação, você poderá violar a intimidade e privacidade de outra pessoa.
- Para evitar possíveis e futuras dúvidas quanto a autenticidade e teor das mensagens, é recomendado (ou seja, não é necessário) que a parte que queira fazer uso de tal prova, assim o faça através da ata notarial. Assim, os documentos serão lavrados por um tabelião de notas em um Cartório de Registro.
- *A ata notarial é feita pelo notário, um cargo público ocupado por especialistas de alta credibilidade, que conta com algo chamado de fé pública. Isso significa que quando ele atesta algo, é presumido como um fato verdadeiro para ser apresentado na Justiça (aumentando as chances de ser admitida), até que surja uma prova em contrário, claro.
- ** O funcionário irá analisar as provas digitais e registrá-las de forma física no caderno, talvez por meio de um "print" de tela ou outro recurso disponível no momento, que preserve as informações de serem deletadas.
- A criptografia que torna os dados trocados nas mensagens sigilosos, assim os são em relação a terceiros; mas no que se refere entre as pessoas que participaram da mensagem não, podendo ser utilizado tranquilamente.
- © É preciso comprovar que o destinatário da mensagem tenha efetivamente recebido e lido a mensagem. No whatsapp, por exemplo, isso será simbolizado por dois tiques azuis.
- Atos ilícitos cometidos pelo WhatsApp podem ser enquadrados como crime virtual, caso não tenha sido estendido os seus reflexos para fora das telas, provocando algum tipo de agressão verbal ou física.
- © Caso você seja a parte contrária (não foi você quem juntou as provas tecnológicas) e duvide ou simplesmente não concorde com o teor das mensagens, é possível arguir um incidente de falsidade documental (certamente seu advogado irá lhe instruir com relação a isso).
- O entendimento majoritário nos tribunais compreende que as conversas obtidas pelo whatsApp somente podem ser utilizadas como meio de prova mediante autorização judicial. Mas, isso é muito relativo, principalmente porque tais provas tem substituído inclusive, o lugar das testemunhas (considerada o melhor meio de prova).
- Em que casos é possível fazer uso do WhatsApp? Ao comprar produtos online, efetuar um negócio, em processos de divórcio, quando sofrer crimes contra a honra (injúria, calúnia ou difamação), entre outros.
- As mensagens trocadas através das ferramentas de comunicação têm o mesmo valor de uma carta escrita, sendo assim, acaba comprometendo o remetente naquilo que se registra.

Atenção! Na hora de trocar mensagens com alguém, entenda que aquilo que está sendo escrito poderá ser usado contra você ou a quem você queira representar. Da mesma forma que, faça o arquivo, seja onde e como for (o mais comum são os prints), das mensagens que você acredita que poderá ser útil futuramente.



FIQUE ATENTO!

ALTERAÇÃO NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Suspensão da aplicação do direito de arrependimento

Aos 10 de junho de 2020 foi publicada a Lei nº 14.010, que dispõe sobre o regime jurídico emergencial e transitório das relações jurídicas de direito privado, no período da pandemia do coronavírus (Covid-19).

A mencionada lei alterou diversos aspectos na legislação cível e consumerista, merecendo destaque a suspensão da aplicação do direito de arrependimento previsto no Código de Defesa do Consumidor - CDC, assunto que já foi tratado neste informativo em edições anteriores (Acesse aqui a Edição nº 04/2020).

Relembrando que, "direito de arrependimento" é a possibilidade que o CDC confere para que o consumidor possa desistir do contrato, no prazo de 07 dias a contar da assinatura ou do ato de recebimento do produto ou serviço, sempre que a contratação ocorra fora do estabelecimento comercial, como por exemplo: internet, telefone, catálogo e outros.

Com o advento da nova lei, a aplicação deste direito de arrependimento fica suspenso até 30 de outubro de 2020 para os produtos perecíveis (aqueles que se esgotam ao primeiro uso ou em pouco tempo após a compra) ou de consumo imediato, bem como os medicamentos.

Portanto, fique atento ao efetuar compras de produtos perecíveis, de consumo imediato e de medicamentos fora do estabelecimento comercial durante este período, pois caso não goste do produto não haverá a possibilidade de devolvê-lo e receber o dinheiro de volta.

Fontes: artigos 49 do Código de Defesa do Consumidor e 8º da Lei 14.010/20 (Regime Jurídico Emergencial).

Eduarda Mayara Bernardo da Silva



DESCOMPLICANDO

FORO PRIVILEGIADO

Há muito, temos ouvido falar em "Foro Privilegiado", mas o que exatamente é isso? Um privilégio, uma facilidade, um benefício? Nenhuma das alternativas, o foro privilegiado nada mais é do que um mecanismo para se estabelecer a competência penal, ou seja, qual instância do Poder Judiciário, estará apta, por lei, a julgar ações contra certas autoridades públicas. Exemplifico: uma ação penal movida contra um Senador (autoridade pública), será julgada pelos tribunais superiores, diferentemente de um cidadão, que será julgado pela justiça comum.

Tecnicamente, o nome correto é foro especial por prerrogativa de função e foi criado exatamente com a intenção de proteger o exercício da função ou do mandato público, isto porque, é de interesse público que nenhuma autoridade seja perseguida pela justiça, por estar em determinada função pública e, por isso, entende-se que as autoridades devem ser julgadas pelos órgãos superiores da justiça. Importante aspecto é que o foro protege a função e não a pessoa, assim, um ex-deputado, por exemplo, deixa de ter direito ao foro especial assim que deixa a sua função pública.

Tem direito ao foro privilegiado:

Governadores: julgados pelo Superior Tribunal de Justiça;

Prefeitos: julgados pelos Tribunais de Justiça Estaduais;

Membros Tribunais dos Superiores, do Tribunal de Contas da União e embaixadores: julgados pelo Supremo Tribunal Federal;

Desembargadores dos tribunais de justiça, membros dos tribunais de contas estaduais e municipais, além dos membros dos Tribunais Regionais: julgados pelo Superior Tribunal de Justiça;

Juízes Federais, Juízes Militares e Procuradores da República: julgados pelos Tribunais Regionais Federais;

Deputados Federais e Senadores terão direito ao foro privilegiado apenas quando julgados por crimes que foram cometidos durante o mandato e que possuam relação com o cargo.

Juliana Vale dos Santos

EXPEDIENTE

DEPARTAMENTO JURÍDICO

Coordenadora jurídica

Rafael Rodrigues Raez Advogado

Juliana Vale dos Santos Eduarda M. Bernardo da Silva Assistente jurídica

Stephany Villalpando Gomez Assistente jurídica

PUBLICAÇÕES

Bruna San Gregório Coordenadora editorial

Cintia Machado dos Santos Assistente editorial

